



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.970684/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.872 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2022
Recorrente TELECOM ITÁLIA AMÉRICA LATINA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os valores de imposto de renda retidos na fonte não podem ser utilizados como dedução para apuração do saldo negativo em anos-calendários diferentes dos quais houve o oferecimento à tributação dos rendimentos, conforme o regime de competência.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 27799.19231.310807.1.3.02-8443, em 31.08.2007, e-fls. 02-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$410.712,43 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 08-13:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	146.213,95 [...]	264.498,48 [...]	410.712,43
CONFIRMADAS [...]	122.563,52 [...]	0,00 [...]	122.563,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 410.712,43

Valor na DIPJ: R\$ 410.712,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 410.712,43

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 122.563,52

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-108.878, de 17.07.2019, e-fls. 173-190:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no

Rio de Janeiro/RJO, por unanimidade, dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 264.498,48.

Recurso Voluntário

Notificada em 20.11.2020, e-fl. 193 (sexta-feira), a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.12.2020, e-fls. 195-205, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III.1. DO MÉRITO

III.2.1. DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE – DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 80 CARF

12. Como mencionado acima, a DRJ/RJO entendeu pelo não reconhecimento tão somente do montante R\$ 23.650,43 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), sob a justificativa de que não teria sido comprovada a tributação integral das receitas financeiras auferidas pela Recorrente, e, nesse sentido, a retenção na fonte das aplicações financeiras efetuadas pelo Banco Bradesco S/A.

13. Contudo, a existência do saldo negativo de IRPJ pode ser demonstrada, mais uma vez, a partir da seguinte planilha (fls. 19): [...]

14. Conforme se depreende da composição de valores do saldo negativo acima, o montante a ser compensado é mais do que suficiente para extinguir o crédito tributário, não merecendo subsistir a cobrança do saldo remanescente no montante de R\$ 23.650,43 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).

15. Nesse diapasão, a Recorrente apresentou farta documentação apta a comprovar a suficiência do seu saldo negativo, conforme os comprovantes de retenção apresentados pelas instituições financeiras, ora denominadas fontes pagadoras, bem como das empresas tomadoras de serviços, acostados aos autos. Confira-se:

(i) os comprovantes das transações financeiras efetuadas pelo Banco Bradesco S/A se inferem dos Documentos n.ºs 06 (à fls. 119/120), 10 (à fls. 140/141) e 12 (à fls. 144/145);

(ii) os comprovantes das transações financeiras efetuadas pelo Banco Sudameris se inferem dos Documentos n.ºs 11 (à fls. 142/143) e 13 (à fls. 146/147); e

(iii) os comprovantes das retenções referentes ao pagamento de prestação de serviços pelas empresas TIM Brasil Serviços e Participações S.A., TIAUDIT Latam S/A, Pirelli S/A e Olivetti do Brasil S/A, se inferem, respectivamente, dos Documentos n.ºs 15 (à fls. 150/151), 16 (à fls. 152/153), 17 (à fls. 154/155) e 18 (à fls. 156/157).

16. Desta feita, conforme devidamente comprovado, os valores retidos totalizam montante suficiente para o reconhecimento do valor remanescente não homologado correspondente a R\$ 23.650,43 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).

17. Bem por isso, diante do farto arcabouço probatório apresentado pela Recorrente nestes autos, não deve prevalecer o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido acerca do oferecimento parcial das referidas receitas à tributação e, por consequência, é de rigor a aplicação da Súmula n.º 80 deste E. CARF [...].

18. Vale lembrar, ainda, que a responsabilidade pela retenção na fonte é atribuída exclusivamente à fonte pagadora, cabendo a ora Recorrente apenas a apresentação de documentação comprobatória hábil a convalidar tal retenção.

19. Ou seja, uma vez efetuada a retenção e o recolhimento dos valores relativos ao IRRF, a Recorrente não teria como oferecer estas receitas decorrentes de aplicações financeiras à tributação em oportunidade futura, uma vez que o rendimento decorrente de aplicação financeira é tributado exclusivamente na fonte pagadora.

20. Ademais, diante do exposto, é de se ressaltar a redação do Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002, o qual possui aplicação direta ao caso em tela, uma vez que prevê a responsabilidade específica da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IRRF. [...]

23. Deste modo, uma vez comprovada a retenção e a inclusão das receitas retidas na fonte na base de cálculo do imposto, a Recorrente requer o reconhecimento do montante remanescente correspondente ao valor de R\$ 23.650,43 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), para que o direito creditório constante do PER/DCOMP n.º 27799.19231.310807.1.3.02-8443 seja integralmente homologado.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. DO PEDIDO

24. Por todo o exposto, a Recorrente requer seja processado o presente Recurso Voluntário com a consequente remessa dos autos ao E. CARF para que seja parcialmente reformado o v. acórdão recorrido, homologando integralmente o direito creditório constante do PER/DCOMP n.º 27799.19231.310807.1.3.02-8443, reconhecendo, por conseguinte, o valor residual de R\$ 23.650,43 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).

25. Protesta, desde já, pela eventual juntada posterior de documentos comprobatórios de tudo o quanto foi alegado no presente Recurso, em atenção aos postulados, da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$23.650,43 (R\$410.712,43 – R\$122.563,52 – R\$264.498,48) referente ao

ano-calendário de 2005 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 08.13:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	29.787,08	24.899,05	4.888,03	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	6800	114.335,85	95.573,45	18.762,40	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
	Total	144.122,93	120.472,50	23.650,43	

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

O procedimento foi realizado a partir dos documentos constantes nos registros internos da RFB. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação

do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física,

na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de :

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. [...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: [...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; [...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: [...]

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Os valores de imposto de renda retidos na fonte não podem ser utilizados como dedução para apuração do saldo negativo em anos-calendários diferentes dos quais houve o oferecimento à tributação dos rendimentos, conforme o regime de competência.

Consta no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e Respetivo Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2005 emitido pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.745.948/0001-12 em favor da beneficiária Telecom Itália América Latina S/A, CNPJ 01.426.904/0001-46, e-fl. 120:

Meses/Ano-Calendário 2005	Rendimentos Tributáveis	IR na Fonte
Código Retenção 6800		
Abril	20.797,63	4.679,42
Maio	159.958,73	34.181,15
Junho	14.912,44	5.164,71
Setembro	24.538,85	5.521,20
Outubro	67.144,89	15.107,52
Novembro	8.029,59	1.805,72
Dezembro	19.655,48	4.423,38
SUBTOTAL	315.037,61	70.883,10
Código Retenção 6800		
Novembro	193.123,44	43.452,75
SUBTOTAL	193.123,44	43.452,75
Código Retenção 3426		
Março	73.548,38	16.548,38
Agosto	34.322,58	7.722,58

Dezembro	24.510,17	5.516,12
SUBTOTAL	132.387,08	29.787,08
TOTAL	640.548,13	144.122,93

Está registrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2005, e-fls. 87-115:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação [...]	Valor [...]
24.Outras Receitas Financeiras	535.434,84 [...]

Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte [...]

0003. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12

Órgão Público Federal: NÃO

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Nome Empresarial: BANCO BRADESCO S/A

Rendimento Bruto	132.387,08
------------------	------------

Imposto de Renda Retido na Fonte	29.787,08
----------------------------------	-----------

CSLL Retida na Fonte	0,00
----------------------	------

0004. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12

Órgão Público Federal: NÃO

Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa

Nome Empresarial: BANCO BRADESCO S/A

Rendimento Bruto	508.161,05
------------------	------------

Imposto de Renda Retido na Fonte	114.335,85
----------------------------------	------------

CSLL Retida na Fonte	0,00
----------------------	------

No ano-calendário de 2005, a Recorrente indicou que auferiu receita financeira no valor total de R\$640.548,13 (R\$ 132.387,08 + R\$ 508.161,05) em relação à fonte pagadora Banco Bradesco S/A, de acordo com o descrito na Ficha 50 da DIPJ, e-fls. 113 e 120. Por outro lado registrou como “outras receitas financeiras” o total de R\$535.434,84 na Ficha 06-A da DIPJ, e-fl. 92. Na peça de recursal restou esclarecido que há indicação de outros anos-calendário, em desacordo ao regime de competência.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem a observação do regime de competência, nos termos do art. 2º e art. 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-108.878, de 17.07.2019, e-fls. 173-190, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Dos requisitos de admissibilidade

A sucessora Telecom Itália Latam - CNPJ n.º 60.502.291/0001-48 foi cientificada da decisão em relação a DCOMP apresentada pela sucedida Telecom Itália América Latina S/A – CNPJ n.º 01.426.904/0001-46.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 21/09/2011 e a manifestação de inconformidade foi protocolada em 21/10/2011. Assim, a manifestação de inconformidade é tempestiva, e por reunir os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

Da delimitação da lide

O interessado pleiteou um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 410.712,43, tendo sido reconhecido, conforme Despacho Decisório proferido, o valor de R\$ 122.563,52. Portanto, a lide está delimitada ao crédito de R\$ 288.148,91.

Da juntada posterior de provas O interessado protesta pela juntada posterior de provas.

Com relação ao pedido do interessado, deve-se esclarecer que o art. 15 c/c o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe que a prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 (alínea a: impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; alínea b: refira-se a fato ou direito superveniente; alínea c: destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

Deve-se registrar que, no caso concreto, até o presente momento, não consta que o interessado tenha juntado qualquer documentação em momento posterior à apresentação da peça inaugural da fase processual. Se tivesse juntado, teria o ônus de comprovar a ocorrência de uma das condições referidas nas alíneas a, b e c do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, que poderiam justificar a apresentação de documentos a posteriori, conforme o disposto no art. 16, § 5º do referido diploma legal.

Da diligência/perícia O interessado requer a realização de diligência/perícia, ao quais devem ser indeferidos pelas seguintes razões:

1º) O pedido de diligência/perícia não preencheu os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993. Não foram formulados quesitos referentes aos exames desejados. O § 1º deste dispositivo reza que considerar-se-á não formulado o pedido de diligência/perícia que deixar de atender a estes requisitos. No caso da perícia, também não foi nomeado perito.

2º) A diligência é desnecessária, pois a documentação juntada aos autos é suficiente para formar a convicção deste julgador, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972.

3º) A perícia é desnecessária, já que uma perícia só se justifica, quando haja controvérsia que demande um exame técnico especializado, o que, data venia, não é o caso do presente processo.

Sendo assim, indefiro a realização de diligência/perícia, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

Da preliminar

Da nulidade

O interessado alega a ocorrência de nulidade, tendo em vista o cerceamento de defesa, já que a Receita Federal não teria demonstrado quando as receitas financeiras teriam sido parcialmente oferecidas à tributação, não havendo fundamento para a homologação parcial da compensação efetuada.

Defende, ainda, que o rendimento decorrente de aplicação financeira é tributado exclusivamente na fonte, e que a instituição financeira já teria efetuado a retenção e recolhido o valor relativo ao IRRF aos cofres públicos, de modo que não teria como oferecer estas receitas decorrentes de aplicações financeiras à tributação em outra oportunidade. De início, cabe refutar a alegação do interessado de que a tributação da aplicação financeira é exclusiva na fonte.

O dispositivo legal contido no art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 25/2001, vigente à época dos fatos, reproduzido no art. 55, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF 1022/2010 e, dispositivo este que continua vigorando nas normas atuais, é bem claro em considerar que o IRRF não é definitivo para as pessoas jurídicas, devendo ser compensado na DIPJ:

Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta.

Ou seja, o IRRF retido pela fonte pagadora é mera antecipação. Isto é, deve ser deduzido na apuração do resultado e a receita financeira correspondente deve ser oferecida à tributação.

Como será abordado mais detalhadamente, quando da análise do mérito, a legislação, no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, faculta ao interessado, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro.

Portanto, para deduzir o IRRF, é necessário oferecer à tributação a receita que deu origem ao respectivo imposto. Se a receita é oferecida em parte, somente pode haver dedução em parte do IRRF.

A alegação de cerceamento não tem fundamento, já os valores das receitas financeiras foram extraídos das próprias fichas da DIPJ do interessado, senão vejamos:

Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ (fl. 113) [...].

Ressalte-se que os referidos valores de receitas financeiras auferidas, e IRRFs, conferem com aqueles informados no comprovante anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fl. 120).

A Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ, apresenta as seguintes receitas financeiras oferecidas à tributação (fl. 92). [...]

Extrai-se que, apesar de o interessado ter auferido receitas financeiras de R\$ 640.548,13 (R\$ 132.387,08 + R\$ 508.161,05), somente ofereceu à tributação o montante de R\$ 535.434,84. Ou seja, o percentual de 83,59% (R\$ 535.434,84 x 100 / R\$ 640.548,13).

Assim, pelo princípio da proporcionalidade, somente podem ser reconhecidos 83,59% dos IRRFs compensados:

$$\text{R\$ } 29.787,08 \times 83,59\% = \text{R\$ } 24.899,02$$

$$\text{R\$ } 114.335,85 \times 83,59\% = \text{R\$ } 95.573,33$$

Conforme se constata pelo Demonstrativo de Análise das Parcelas do Crédito, anexo ao Despacho Decisório, tais valores parciais de IRRF (R\$ 24.899,05 e R\$ 95.573,45) já foram confirmados. Note-se que os valores confirmados são um pouco superiores, na casa dos centavos, mas que, de qualquer forma, beneficiou o interessado.

Portanto, pelo exposto, foi efetuado um cálculo simples, com base em valores extraídos das fichas da DIPJ (6A e 50), para o reconhecimento parcial dos IRRF, proporcional às receitas oferecidas à tributação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, havendo, sim, fundamento para reconhecimento parcial pleiteado.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Do mérito

Cabe esclarecer que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido: [...]

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pleiteado.

Portanto, a questão é de natureza meramente probatória, cabendo ao interessado, e não à Fazenda Pública, o ônus de comprovar, segundo o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época (art. 373, I, do atual CPC), o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Verifica-se, pelo Despacho Decisório proferido, que as parcelas não confirmadas se referem a: (i) Retenções na fonte não comprovadas, no valor de R\$ 23.650,43;

(ii) Estimativas compensadas saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 264.498,48.

1) Retenção na fonte não comprovada, no valor de R\$ 23.650,43 Como bem salientou o interessado na manifestação de inconformidade, as retenções de IRRF foram confirmadas parcialmente, pelo fato de as receitas financeiras terem sido oferecidas parcialmente à tributação.

O interessado, por sua vez, no que diz respeito à receita financeira que teria sido oferecida à tributação, apresenta o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e Respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte - pessoa jurídica - ano-calendário 2005, que demonstra que o Banco Bradesco S/A efetuou a retenção de R\$ 114.335,85 com o código 6800, e R\$ 29.787,08 com o código 3426 (doc. 06).

Afirma que a Receita Federal não apresenta nenhum documento para se contrapor ao quanto demonstrado pelo referido comprovante emitido pelo Banco Bradesco.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. [...]

Ad argumentandum tantum, considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Por outro lado, documentos emitidos pelo próprio, como notas fiscais e escrituração contábil, ou por terceiros, que não sejam as fontes pagadoras, não são hábeis para comprovar as retenções na fonte.

Aos fatos.

Pelo Despacho Decisório, verifica-se que a retenção na fonte, no valor de R\$ 23.650,43, não foi confirmada.

Isto porque, conforme se depreende do Demonstrativo de Análise das Parcelas do Crédito, anexo ao Despacho Decisório, a justificativa para o indeferimento foi o fato de as receitas financeiras terem sido parcialmente oferecidas à tributação: [...]

Analisando o resultado do “batimento sob o comando do usuário” do sistema SIEFWEB, verifica-se que o IRRF foi confirmado. [...]

Constata-se, pelos demonstrativos acima, que as retenções, que somam R\$ R\$ 146.213,95, estão confirmadas.

Mas isso não basta.

Como já mencionado anteriormente, quando da análise da preliminar, a legislação, no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, faculta ao interessado, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro. A seguir, cita-se o referido dispositivo legal.

“Art. 2º.....

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (grifei)

Pelo exposto, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto, este é que será passível, em tese, de restituição e/ou compensação, desde que, evidentemente, as receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Assim, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, não basta o interessado comprovar que houve retenção/recolhimento do imposto na fonte. Além disso, deve comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação, condição *sine qua non* para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

A Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ, apresenta as seguintes receitas financeiras oferecidas à tributação: [...]

Já a Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ informa as seguintes receitas financeiras auferidas: [...]

Extraí-se que, apesar de o interessado ter auferido receitas financeiras de R\$ 640.548,13 (R\$ 132.387,08 + R\$ 508.161,05), somente ofereceu à tributação o montante de R\$ 535.434,84. Ou seja, o percentual de 83,59% (R\$ 535.434,84 x 100 / R\$ 640.548,13).

Assim, pelo princípio da proporcionalidade, somente podem ser reconhecidos 83,59% dos IRRFs compensados:

$$\text{R\$ } 29.787,08 \times 83,59\% = \text{R\$ } 24.899,02$$

$$\text{R\$ } 114.335,85 \times 83,59\% = \text{R\$ } 95.573,33$$

Conforme se constata pelo Demonstrativo de Análise das Parcelas do Crédito, anexo ao Despacho Decisório, tais valores parciais de IRRF (R\$ 24.899,05 e R\$ 95.573,45) já foram confirmados. Note-se que os valores confirmados são um pouco superiores, na casa dos centavos, mas que, de qualquer forma, beneficiou o interessado.

Portanto, pelo exposto, não reconheço o IRRF de R\$ 23.650,43.

2) Estimativas compensadas saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 264.498,48.

A seguir, é reproduzido Demonstrativo da Análise de Crédito, o qual não confirmou as estimativas compensadas, em razão das DCOMPs não homologadas [...].

Total não confirmado: R\$ 264.498,48 Abaixo, foram reproduzidas algumas telas de pesquisa ao sistema SIEFWEB: [...].

Das telas acima, extraí-se que os débitos não confirmados (janeiro e fevereiro de 2005), das referidas DCOMPs não homologadas, foram compensados com saldo negativo IRPJ do exercício de 2005 – ano-calendário de 2004.

Vale lembrar que somente são passíveis de compensação os créditos que simultaneamente são passíveis de restituição ou ressarcimento. No caso de tributos como IRPJ e CSLL, não há que se falar em ressarcimento, mas em restituição. Restituir algo significa devolver. Em se tratando de pagamento, significa devolver o valor objeto de pagamento, se confirmado que tal pagamento foi indevido. Portanto, o requisito mínimo que se espera relativamente a um pagamento que se entende indevido é que o mesmo tenha efetivamente ocorrido. Não se confirmando os pagamentos das estimativas, ou qualquer outra forma de quitação adotada (ex: compensação), por óbvio as mesmas não podem compor eventual saldo credor.

Além disso, a possibilidade de que tais estimativas venham a ser futuramente cobradas não autoriza que desde já os valores correspondentes sejam considerados na composição de crédito a ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação, sob pena de, como já dito, modificar o significado do termo “restituição”.

O fato é que para autorizar a utilização de créditos arrolados em declaração de compensação é necessário que no momento da análise os mesmos sejam dotados dos atributos de liquidez e certeza. Não se pode afirmar que a parcela do saldo negativo formada pelas estimativas cujas compensações foram consideradas não homologadas, ainda que pendentes de decisão administrativa irrecorrível ou de eventual cobrança, gozem do atributo de liquidez e certeza.

Em que pese o entendimento deste julgador, com relação ao tema compensações não homologadas, recentemente foi publicado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, uniformizando a interpretação sobre a compensação de estimativas referentes ao IRPJ e à CSLL efetuada por meio de Declaração de Compensação, conforme ementa: [...].

O referido parecer esclarece, assim, que os valores apurados por estimativa são antecipação do IRPJ e CSLL devidos em 31/12 do respectivo ano-calendário, de modo que não podem ser cobrados nem inscritos em Dívida Ativa da União antes desta data.

No entanto, as estimativas que não tenham sido homologadas depois de 31/12 do ano-calendário respectivo, deixam de ser mera antecipação e passam a ser crédito tributário devido passíveis de cobrança e inscrição em DAU.

Nesse sentido, destaque-se, a seguinte passagem do referido parecer: [...].

Segundo dispõe o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013, “a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento...”

Além disso, a Portaria RFB 1.936/2018, art. 12, a seguir reproduzido, tem efeito vinculante: [...].

Portanto, do exposto, independentemente do entendimento deste julgador acerca da matéria, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, portanto, deverá ser observado.

Pelo exposto, reconheço o valor da estimativa compensada de R\$ 264.498,48. [...]

Sendo assim, voto para dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 264.498,48.

Logo, não cabem reparos ao Acórdão da 8ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-108.878, de 17.07.2019, e-fls. 173-190.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal,

art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva